



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 812, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes vagos pelos seus proprietários, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder limpeza de lotes vagos com ônus ao proprietário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Leandro Ferreira, por seus legítimos representantes, APROVOU, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de lotes vagos, quintais e/ou terrenos baldios no Município de Leandro Ferreira/MG são obrigados a mantê-los limpos, capinados e sem entulhos e lixo, bem como a proceder o escoamento de águas estagnadas e outros serviços essenciais ao asseio e à higiene pública, de forma a não molestar a vizinhança e não comprometer a saúde coletiva, cumprindo o estabelecido no artigo 37 da Lei de Posturas Municipais - Lei nº 179, de 21 de junho de 1979.

Parágrafo único - Fica proibido o emprego de fogo, bem como de substância química de uso não autorizado pela autoridade competente, como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, seja em imóveis edificadas ou não.

Art. 2º Quando constatado o descumprimento das exigências de limpeza e manutenção do asseio do local, o proprietário será notificado pelo órgão competente da Prefeitura e lhe será concedido um prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da notificação, para executar os serviços de limpeza, capina e/ou escoamento de águas estagnadas.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal enviará, juntamente com a notificação prevista no *caput* deste artigo, carta de esclarecimentos com informações quanto aos procedimentos legais para execução dos serviços.

Art. 3º O proprietário do imóvel será considerado regularmente notificado mediante:

I – entrega de notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado por seu proprietário ou representante legal, ou;

II – por edital público divulgado na imprensa oficial do Município.

snak



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, pela via postal ou através de servidor municipal, bem ainda por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 4º A fiscalização pelo cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo de órgão competente da Prefeitura Municipal, podendo ser realizada por servidor do setor de obras ou de saúde devidamente designado, que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Parágrafo único - Qualquer munícipe poderá reclamar, por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 5º Diante da constatação de descumprimento das obrigações contidas no artigo 1º, será lavrado o Auto de Infração pertinente, a ser preenchido com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

VII – Outras infrações de interesse da Administração.

Art. 6º. Lavrado o Auto de Infração, o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, nos moldes do artigo 2º desta Lei.

§ 1º – O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º – Os art. 1º e 2º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

gwf



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Art. 7º Encerrado o prazo estipulado no artigo 2º, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá a limpeza do respectivo terreno, quando baldio, com posterior ônus ao proprietário, e enviará para o Setor Jurídico toda a documentação necessária para procedimentos de cobrança e eventuais medidas cabíveis.

§1º – O custo para execução dos serviços será calculado por órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com os serviços necessários e a área total do terreno, bem como de tabela de custos por metro quadrado a ser estabelecida pelo respectivo órgão para tal fim.

§ 2º – O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 3º – Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, ante seu poder de polícia e através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação.

§ 4º – Caso seja efetivado qualquer das medidas previstas no parágrafo anterior, o Município não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado.

Art. 8º Quando se tratar de quintal ou loteamento fechado, em imóvel devidamente habitado, em sendo inadequada a realização da limpeza pelo órgão municipal e quando, nos moldes do artigo anterior, e quando já esgotado o prazo previsto no artigo 2º, será lavrado o competente Auto de Infração e, imediatamente, será adotada a disposição do artigo 10 desta Lei.

Art. 9º. Havendo o cumprimento das providências exigidas pelo Órgão Municipal, deverá o notificado solicitar ao setor competente do Município que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço, o que deverá constar na própria notificação.

01-03-1963

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Findo o prazo para cumprimento das diligências necessárias à limpeza do local, nos moldes do artigo 2º desta Lei, o notificado estará sujeito à multa correspondente de 10% (dez por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor do salário mínimo, em conformidade com o artigo 43 da Lei de Posturas Municipais - Lei nº 179, de 21 de junho de 1979.

Em



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

§ 1º – O disposto no *caput* deste artigo não isenta o notificado do ressarcimento pelos custos decorrentes da limpeza realizada pela Prefeitura, nos termos do artigo 4º.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser majorada em até 10% (dez por cento).

Art. 11. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento dos débitos a que se referem os artigos 4º e 11 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na notificação.


Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei serão custeadas pelo orçamento dos órgãos municipais competentes pela aplicação de cada dispositivo estabelecido nesta.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira/MG, 17 de setembro de 2018.


Elder Corrêa de Freitas
Prefeito Municipal

01-03-1963

Certifico Lei Nº 812/2018
nesta data no saguão do Edifício sede
desta Prefeitura em conformidade com
a legislação em vigor. Secretaria da
Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.
Em 17 de setembro de 2018
Responsável - Matr.